

PROJETO DE LEI N° , DE 2.003.

(DO DEPUTADO VICENTINHO)

Dispõe sobre a participação dos sindicatos no sistema de inspeção das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta seção ao Capítulo I do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor sobre a participação dos trabalhadores no exercício profissional.

Art. 2º - O Capítulo I do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte :
Seção I-A

Art. 514 – Aos sindicatos é resguardado o direito de acompanhar as fiscalizações oficiais do sistema de inspeção das seguintes disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional:

I – normas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho;

II – legislação trabalhista prevista na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em diplomas legais esparsos;

III – acordos e convenções coletivas de trabalho;

IV – contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Seguridade Social, de acordo com a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ea Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, respectivamente;

V – funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, de que trata o Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 514-B. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, os representantes dos sindicatos, mediante prévio comunicado aos empregadores ou aos seus prepostos, terão livre trânsito às dependências da empresa a ser inspecionada.

§ 1º - Caberá ao Ministério do Trabalho comunicar aos sindicatos todas as informações, tais como data, horário, endereço da empresa a ser inspecionada, e ainda garantir aos representantes sindicais o livre acesso às dependências da empresa juntamente com o fiscal do trabalho.

§ 2º - aos sindicatos será garantido o acompanhamento de assessoria técnica / jurídica para atender as indagações. Os sindicatos devem dar opiniões, fazer sugestões e receber cópia do relatório produzido pelo fiscal do trabalho.

Art. 3º Art. 514 C. Os representantes sindicais, no exercício de sua atividade de inspeção, devem manter sigilo sobre os dados confidenciais das empresas a que tiverem acesso.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo:

I – impõe ao sindicato multa equivalente a 30% (trinta por cento) do prejuízo causado à empresa em virtude da divulgação de informações sigilosas”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a função de inspeção do trabalho é exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego, realizada mediante a atuação de auditores-fiscais do trabalho, a quem compete conferir todas as questões relacionadas a emprego e condições de trabalho, sistemática essa também denominada de generalista.

Cabe aos sindicatos no atual sistema de inspeção do trabalho adotado pelo Brasil, o mero papel de coadjuvante e, assim mesmo, somente em determinadas circunstâncias, a exemplo da Norma Regulamentadora nº 15 que permite aos representantes dos trabalhadores, não necessariamente aos sindicatos, acompanhar a fiscalização das normas sobre segurança e medicina do trabalho.

Essa situação decorre da resistência por parte das empresas, de se permitir aos sindicatos realizar medidas de inspeção do trabalho, ou até mesmo, de acompanhar a

